

ROUBO QUALIFICADO - ARMA DE FOGO - CONCURSO DE PESSOAS - VEÍCULO AUTOMOTOR - ROUBO IMPRÓPRIO - QUADRILHA ARMADA - MATERIALIDADE - AUTORIA - VALORAÇÃO DA PROVA - CONDENAÇÃO - CONCURSO FORMAL - INAPLICABILIDADE - CONCURSO MATERIAL - CARACTERIZAÇÃO - FIXAÇÃO DA PENA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - MULTA - INADMISSIBILIDADE

Ementa: Crimes de roubo e formação de quadrilha. Preliminares de nulidade da sentença rejeitadas. Mérito. Pedidos de absolvição por ausência de provas e desclassificação do roubo para o furto não acolhidos. Materialidade e autoria comprovadas. Acervo probatório suficiente. Caracterização do roubo impróprio. Aplicação das penas. Retificação. Concurso formal entre o roubo e a quadrilha. Inaplicabilidade. Desígnios autônomos. Inexistência de unidade na ação. Incidência do concurso material. Pena. Redução. Condenação por formação de quadrilha. Aplicação de multa. Inadmissibilidade. Princípio da reserva legal. Decotação. Recursos parcialmente providos.

APELAÇÃO CRIMINAL N° 1.0702.05.233941-4/001 - Comarca de Uberlândia - Apelantes: 1º) Joarme Renato de Melo, 2º) Valter Matias Ferreira, 3º) Alex Silva Braga, 4º) Ivo dos Reis Santos Júnior - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. EDELBERTO SANTIAGO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR PRELIMINARES E DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 8 de maio de 2007. -
Edelberto Santiago - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Edelberto Santiago - Joarme Renato de Melo, Valter Matias Ferreira, Alex Silva Braga e Ivo dos Reis Santos Júnior e outros seis, todos qualificados nos autos, foram

denunciados como incurso nas sanções dos arts. 288, parágrafo único, e 157, § 2º, incisos I, II e IV, c/c o 71, parágrafo único, penúltima parte, todos do CP, por terem se associado para o fim de cometer crimes contra o patrimônio, sendo que, nos dias 18 e 27 de abril e 29 de junho de 2005, respectivamente, subtraíram, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, os veículos pertencentes a Washington Mendes Júnior, Ary Luiz de Souza e Luiz Fernando de Souza Oliveira, além de certa quantia em dinheiro da vítima João Vicente de Vasconcelos.

O MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia, julgando parcialmente procedente o pedido contido na denúncia, condenou o primeiro (Joarme), nas iras do art. 157, § 2º, incisos I, II e IV, c/c o 288, parágrafo único, na forma do 71 (duas vezes), a cumprir a pena de 14 (quatorze) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e ao pagamento de 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa; o segundo (Valter), pelos crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos I, II e IV, c/c o 288, parágrafo único, na forma do 71, à pena de 11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e ao pagamento de 152 (cento e cinqüenta e dois) dias-multa; o terceiro, pela imputação prevista no art. 157, § 2º, incisos I, II e IV, c/c 288, parágrafo único, na forma do 71 (três vezes), a cumprir a pena de 16 (dezesesseis) anos e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa; e, por fim, o quarto, como incurso nas iras do art. 157, § 2º, incisos I, II e IV, c/c o 288, parágrafo único, na forma do 71 (duas vezes), todos do CP, à pena de 12 (doze) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e ao pagamento de 104 (cento e quatro) dias-multa, estabelecido o regime inicial fechado para o cumprimento das penas corporais.

Inconformados, recorreram. As defesas de Joarme (f. 668/680) e Valter (f. 647/652) batem-se pela absolvição, sob a alegação de ausência de provas para a condenação. A de Alex argüiu a preliminar de nulidade da sentença, em razão da não-aplicação da atenuante da confissão espontânea, pugnando, no mérito,

quanto ao delito praticado contra a vítima Ary, pela desclassificação para o crime de furto e pela redução da pena em razão da aludida atenuante, e, quanto aos demais crimes, pela absolvição, por ausência de provas, ou pelo decote do agravamento resultante do concurso formal, e, ainda, pela retificação das penas (f. 687/696). A defesa de Ivo, por sua vez, suscita a preliminar de nulidade da decisão, pela não-apreciação das teses defensivas, e, no mérito, requer, quanto ao roubo praticado contra a vítima Ary, o decote das circunstâncias qualificadoras, a redução da pena e a alteração do regime prisional, e, no tocante ao delito cometido contra Washington, a sua absolvição, por ausência de provas. Por fim, pleiteia a absolvição do crime de formação de quadrilha e o decote do aumento previsto nos arts. 70 e 71 do CP (f. 655/666).

Contra-arrazoando, o representante do Ministério Público local se bate pelo conhecimento e improvimento dos recursos (f. 697/713).

A douta Procuradoria de Justiça, através do parecer da lavra do ilustre Procurador Geraldo Flávio Vasques, opina pelo conhecimento dos recursos e pelo parcial provimento, tão-só, do apelo de Alex, para se fazer incidir a atenuante da confissão espontânea (f. 717/728).

É o relatório, em síntese.

Preliminarmente, conheço dos recursos, próprios, tempestivos e regularmente processados.

Não merece acolhida a argüição de nulidade, pela não-aplicação da atenuante da confissão espontânea. A questão se resolve com uma simples adequação da pena, mostrando-se desnecessária, quando não imprópria, a cassação da sentença por tal motivo.

Rejeito, pois, a preliminar.

Aduz-se, ainda, que as teses defendidas sustentadas em favor de Ivo, nas alegações finais, não foram devidamente analisadas sentença, o que também seria causa de nulidade da sentença.

Todavia, não é o que se depreende do conteúdo decisório. A análise empreendida pelo MM. Juiz *a quo* se mostrou pormenorizada e atenta aos argumentos levantados em defesa de todos os réus.

Ademais, o Julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos e nuances invocados na defesa. Se a decisão contém suficientes fundamentos fáticos e jurídicos para justificar a conclusão adotada, o que, por uma simples leitura da sentença, tem-se por indubitável, o julgamento está completo, ainda que diversos os motivos acolhidos.

Rejeito a preliminar.

No mérito, a meu sentir, merece parcial reforma o r. *decisum* hostilizado.

Narra-se, nos autos, que Joarme Renato de Melo, Valter Matias Ferreira, vulgo “Boiadeiro”, Alex Silva Braga, vulgo “Curumim”, e Ivo dos Reis Santos Júnior, vulgo “Juninho do Tibery”, ora apelantes, associaram-se, entre si e com outros acusados, para a prática de crimes contra a patrimônio, mais precisamente o roubo de caminhonetes e “pick-ups”, sendo que, nos meses de abril e junho de 2005, praticaram três assaltos a mão armada.

O primeiro teve como vítima Washington Mendes Júnior e ocorreu em 18 de abril de 2005, quando o mesmo foi abordado, na porta de sua residência, localizada na Rua Chile, no Bairro Tibery, no Município de Uberlândia-MG, pelos apelantes Alex e Ivo, os quais, fazendo uso de uma arma de fogo, subtraíram-lhe o veículo Fiat/Strada, placa GZM-1149.

No segundo, associaram-se Joarme, Alex e Ivo, e, em 27 de abril de 2005, os mesmos subtraíram a caminhonete da marca Chevrolet, modelo D20, Custon, placa GRA-7596, que se encontrava ligada em frente ao portão da garagem da vítima Ary Luiz de Souza, situada na Rua Padre Anchieta, Bairro Lídice, em Uberlândia-MG.

Por fim, em 29 de junho de 2005, Valter, Joarme e Alex adentraram na Fazenda Babilônia,

localizada no Município de Monte Alegre de Minas-MG, onde abordaram as vítimas Luiz Fernando de Souza Oliveira e João Vicente de Vasconcelos e, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram o veículo Fiat/Strada, placa GZX-4471, de propriedade do primeiro, e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em dinheiro, que estavam guardados no cofre da residência do segundo.

A materialidade dos delitos se substancia nos autos de apreensão (f. 62 e 105) e de reconhecimento (f. 114/115, 120/121 e 135) e no termo de restituição (f. 87).

No tocante à autoria, peço vênia para analisar as razões de recurso em face de cada evento criminoso.

Art. 157, § 2º, I, II e IV, do CP.

Vítima Washington Mendes Júnior.

Pela subtração do veículo pertencente à vítima Washington Mendes Júnior, foram apenados Alex e Ivo, em cujas defesas se sustenta a ausência de provas a lastrear a condenação.

Todavia, a meu sentir, a decisão se mostrou acertada. A prova da autoria se substancia no reconhecimento de Ivo pela vítima, em duas oportunidades (f. 133/134 e 369/370), aliado à confissão detalhada do crime realizada, na fase inquisitiva (f. 52/55), pelo apelante Alex, o qual também delatou a participação do primeiro no evento criminoso.

Art. 157, § 2º, II e IV, do CP.

Vítima Ary Luiz de Souza.

Respondem pelo crime praticado contra a vítima Ary Luiz de Souza os apelantes Ivo, Alex e Joarme, cujas participações ressaem, de fato, indúvidas no acervo probatório.

Alex (f. 243/245) e Ivo (f. 116/117 e 248/249) são réus confessos e foram reconhecidos pela vítima (f. 364/366).

Quanto à participação de Joarme, o mesmo foi delatado pelo co-réu Ivo, e, embora não tenha sido reconhecido pela vítima, tal se explica pelo fato de não ter participado da abordagem, mantendo-se na condução do veículo, no qual deu abrigo à fuga dos comparsas. Ademais, a vítima afirmou que ouviu Joarme confessar a prática do crime diante dos policiais (f. 364/366).

Quanto à capitulação do crime, questionada na defesa de Alex, não pode prosperar a pretensão de desclassificação para o delito de furto.

Com efeito, Ary Luiz narra que desceu do veículo para abrir o portão de sua garagem, ocasião em que o acusado Alex se apossou da direção do veículo e o apelante Ivo tentou abrir a porta do lado do passageiro,

[...] tendo o declarante partido em sua direção, no intuito de agarrar o mesmo, sendo que quando conseguiu segurar Ivo pelo ombro não sabe se a camisa rasgou ou se Ivo deu um arrancão com o braço conseguindo se soltar do declarante, sendo que o declarante afirma que as suas unhas passaram todo o braço do Ivo arrancando-lhe a pele, sendo que começou a sangrar; que naquele momento o Alex deu ré na caminhonete, sendo que Ivo se jogou na carroceria, tendo Alex arrancado deixando o local (f. 364/365).

Como se vê, os fatos se aliam, perfeitamente, à hipótese de roubo, ainda que na forma imprópria, prevista no § 1º do art. 157 do CP, considerando que a violência foi empregada após a subtração do bem.

Art. 157, § 2º, I, II e IV, do CP (duas vezes).

Vítimas João Vicente de Vasconcelos e Luiz Fernando de Souza Oliveira.

Na fase inquisitiva, os réus Valter (f. 22/24), Joarme (f. 56/58) e Alex (f. 52/55) confessaram a prática dos crimes praticados contra as vítimas João Vicente e Luiz Fernando, e, embora tenham se retratado em juízo, a confissão extrajudicial vem corroborada pelas declarações das vítimas (f. 106/107 e 112/113) e pelos autos de reconhecimento de f. 114 e 135.

As vítimas também lograram identificar a arma de fogo utilizada na consecução do intento, a qual foi apreendida em poder do apelante Valter (f. 62).

É de se registrar, ainda, que o veículo Fiat/Strada, de propriedade da vítima João Vicente, foi apreendido em poder de Joarme, consoante comunicação de serviço de f. 100/104 e auto de apreensão de f. 105.

Das qualificadoras do roubo.

Trata-se de crimes de roubo triplamente qualificado pelo emprego de arma de fogo, pelo concurso de agentes e pela circunstância do veículo automotor levado a outro Estado, exceto quanto ao roubo praticado contra a vítima Ary, no qual foi decotada a qualificadora consistente no emprego de arma de fogo, por falta de provas.

Questiona-se, nas defesas, a caracterização das qualificadoras da destinação dos veículos a outro Estado, por ausência de provas, e a do concurso de agentes, a qual excluiria o crime de formação de quadrilha.

Todavia, não que subsistir as qualificadoras.

As investigações policiais (f. 18/20, 100/104 e 158/163) dão conta de que os veículos eram previamente encomendados por receptadores responsáveis por transportá-los para outros estados da federação, mais precisamente para as cidades de São Luiz do Maranhão e Redenção do Pará. Há notícia, ainda, da apreensão de alguns veículos no Município de Itumbiara-GO.

Lado outro, cediço que não ocorre o *bis in idem* no reconhecimento, a um só tempo, do crime de roubo em concurso de agentes e formação de quadrilha, ou, ressalte-se, em se qualificar esta e o roubo pelo emprego de arma, uma vez que se trata de desígnios autônomos, com objetividades jurídicas distintas.

Art. 288, parágrafo único, do CP.

Plenamente caracterizado, outrossim, o crime de formação de quadrilha. Os réus se associaram, em número de quatro, de forma es-

tável e permanente, pois de outra forma não teriam obtido tamanho êxito nos sucessivos delitos praticados, sempre de forma associada, a despeito da alternância do grupo.

Ora, só a organização, o planejamento e o acordo prévio poderiam dar abrigo à ousada empreitada, não sendo outro o conteúdo das declarações prestadas pelo réu Joarme à f. 57, no sentido de que os veículos tinham destino certo, eram previamente encomendados e valiam entre R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no repasse aos receptadores.

Destarte, dúvidas não pairam, a meu sentir, quanto à caracterização dos crimes, não merecendo prosperar as súplicas absolutórias.

Das penas.

Requer-se, na defesa de Alex, a atenuação das penas, em face das circunstâncias judiciais e da confissão espontânea, e o decote do concurso formal no roubo, à consideração da ocorrência de *bis in idem*, diante do reconhecimento do crime continuado. Aduz-se, ainda, quanto ao crime de formação de quadrilha, erro na aplicação da causa de aumento do art. 70 e da pena de multa.

Por sua vez, a defesa de Ivo bate-se pela redução das penas impostas pelos crimes de roubo e pela alteração do regime prisional.

No tocante à aplicação da pena, o r. *decisum* está a requerer, de fato, algum reparo.

O MM. Juiz *a quo* estabeleceu as penas-base do roubo em 5 (cinco) anos de reclusão, para todos os crimes e réus. Embora tenha cingido sua análise à menção, em abstrato, das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, entendo que o patamar se mostra razoável, em face da dimensão da ação delituosa e do grau de periculosidade demonstrado pelos agentes.

Ademais, os réus viram-se beneficiados pelo reconhecimento da continuidade delitiva entre os três eventos criminosos.

Quanto aos crimes praticados contra João Vicente e Luiz Fernando, aplicou-se a regra do concurso formal, o que é de se estranhar, porquanto consignado, no corpo da sentença, a adequabilidade do concurso material, tendo em conta o fato de se tratar de vítimas diversas e da imprevisibilidade da presença de uma delas no local dos fatos.

A incidência dos concursos não configura a alegada duplicidade de exasperação. Pelos dois roubos que vitimaram, na mesma data e ocasião, João Vicente e Luiz Fernando, o MM. Juiz *a quo* aplicou a regra do concurso formal, vindo, depois, a reconhecer a continuidade delitiva entre este evento criminoso e os demais.

Lado outro, assiste razão às defesas ao afirmarem que o e. Julgador deixou de atenuar as penas pela confissão espontânea, reconhecida em favor de Alex e Ivo, bem como que as penas estabelecidas pelo crime praticado contra a vítima Ary não poderiam ter sido elevadas no mesmo patamar que as demais, por se ter excepcionado a causa de aumento de pena relativa ao uso de arma de fogo.

Não obstante, verifico que a redução se faria, de todo, inócua. Por incidência da regra do crime continuado, o Juiz aplicou o aumento, no caso de Ivo, sobre a pena de um só dos crimes, porquanto idênticas, e, no caso de Alex e Joarme, sobre a mais grave, ou seja, aquela resultante do crime cometido em 29 de junho de 2005, contra as vítimas Luiz Fernando de Souza Oliveira e João Vicente de Vasconcelos, no qual a aludida atenuante não se faz aplicável.

Portanto, em todo caso, a redução isolada da pena imposta pelo crime cometido contra a vítima Ary não haveria de influir no cômputo final da reprimenda.

Noto, ainda, que o MM. Juiz monocrático reconheceu o concurso formal próprio entre os crimes de roubo e formação de quadrilha, o que, a meu ver, se mostra equivocado, por se tratar de duas ações diversas e de desígnios autônomos, falecendo os pressupostos indispensáveis para a caracterização do concurso formal.

De mais a mais, o reconhecimento do concurso formal, em detrimento do concurso material, acabou por prejudicar alguns réus, em afronta ao disposto no parágrafo único do art. 70 do CP.

Noto, ainda, que, para o crime de formação de quadrilha, o MM. Juiz *a quo* estabeleceu a pena-base pela previsão do *caput* do art. 288 do CPB (1 ano de reclusão) - também, ao que entendo, por descuido, uma vez que os réus se viram condenados pela forma qualificada prevista no parágrafo único, a qual prevê a aplicação da pena em dobro.

Corrigindo tais desacertos, seja o que veio a prejudicar os réus, seja o que veio a beneficiá-los, a retificação da reprimenda não pode, em todo caso, resultar em desfavor dos mesmos, ou seja, a soma - pela incidência da regra do concurso material - da pena do crime de formação de quadrilha - na modalidade qualificada, como deveria ter sido aplicada - com a pena final estabelecida para os crimes de roubo, não pode ultrapassar a pena estabelecida na sentença.

Portanto, em respeito ao princípio do *ne reformatio in pejus*, reduzo, tão-só, as penas impostas a Joarme e Alex, já que, para os demais réus, a incidência do novo cálculo viria a prejudicá-los.

Estabelecendo, para ambos os réus, pelo crime previsto no art. 288, parágrafo único, do CP, a pena no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão, e somando esta ao resultado final da pena corporal imposta pelos crimes de roubo,

concretizo as reprimendas em 14 (quatorze) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, para o apelante Joarme, e, para Alex, em 15 (quinze) anos, 9 (nove) meses e 8 (oito) dias de reclusão.

Lado outro, a imposição da pena de multa, para o crime de formação de quadrilha, configura flagrante afronta ao princípio da reserva legal, uma vez que o delito não prevê sanção desta natureza em caso de sua infração, pelo que se faz mister a sua decotação.

O regime prisional deve ser mesmo o fechado, *ex vi* do disposto no art. 33, § 2º, *a*, do CP.

Mercê de tais considerações, rejeito as preliminares e dou parcial provimento aos recursos, tão-só para reduzir as penas de Joarme Renato de Melo e Alex Silva Braga e decotar, de todas as condenações, a pena de multa imposta pelo crime de formação de quadrilha.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Sérgio Braga e Eduardo Brum*.

Súmula - À UNANIMIDADE, REJEITARAM PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS.

-:-:-